

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Dá nova redação ao *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo que a obrigação de contratar os beneficiários reabilitados ou pessoas com necessidades especiais abrange todos os cargos e atividades da empresa no cálculo do percentual legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de todos os seus cargos e atividades com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos empregadores não levam em consideração no cômputo do percentual de contratação previsto no *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, todas as atividades e cargos de suas empresas, geralmente sob a alegação de inadequação em face das restrições de uma pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados.

Entretanto, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST firmou entendimento diverso, no sentido de ampliação da base de incidência do percentual legal reservado a essas cotas, como consta no Recurso de Revista (RR 3400097.2009.5.16.0015) interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, mediante acórdão assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o Tribunal Regional excluiu os trabalhadores marítimos da base de cálculo do percentual de contratação de beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, considerando que as atividades exigidas revelam-se incompatíveis com as restrições de uma pessoa portadora de necessidades especiais.

2. O art. 93 da Lei nº 8.213/91, que estabelece o percentual de vagas destinadas à contratação de beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, não estabelece nenhuma ressalva ou exceção de cargos ou atividades para o cômputo do cálculo. Nessa perspectiva, é forçoso reconhecer que a Corte “a quo”, ao excluir os trabalhadores marítimos da base de cálculo, limitou a aplicação do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

Assim sendo, tendo em vista a pacificação judicial da matéria e para que maiores danos sociais sejam evitados, submetemos à consideração deste Parlamento este projeto de lei, esperando contar com o necessário apoio de nossos Pares para a sua aprovação, para fazer justiça aos beneficiários reabilitados e às pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

2017-15267